

Art. 6.º Todos os pontos a que se refere este programa serão organizados pelo júri, graduando-se a sua dificuldade conforme a classe a que os candidatos concorram, sendo, porém, indispensável que cada um deles seja interrogado sobre serviços das repartições centrais, distritais e concelhias.

Art. 7.º É absolutamente vedado aos concorrentes comunicar entre si durante as provas e o uso de livros ou apontamentos que possam auxiliar as provas escritas, bem como a comunicação, por qualquer forma, com pessoas estranhas ao concurso. Pelo júri será facultada a legislação que requisitarem para execução da prova escrita.

§ único. Os candidatos que infringirem esta disposição serão excluídos do concurso, por resolução do júri, imediatamente à constatação da infracção.

Art. 8.º Cada uma das provas será classificada por uma nota expressa em números de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiveram menos de 10 valores.

§ único. Na avaliação das provas atender-se há não só à exacta resolução do ponto, mas também, principalmente, à clareza da exposição e discernimento que cada candidato manifestar na prova oral, à aptidão, inteligência e conhecimento dos serviços que revelar no desenvolvimento por escrito do ponto que lhe tiver cabido, e ainda ao merecimento da prova a que se refere a segunda parte do § 5.º do artigo 5.º

Art. 9.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados.

§ 1.º Se a média não fôr constituída por um número inteiro, a fracção contar-se há por um valor quando seja igual ou superior a 0,5 e desprezar-se há quando fôr inferior.

§ 2.º Apurados os valores de cada candidato, o júri procederá à sua classificação definitiva, devendo a classificação dos concorrentes aprovados, e só esta, ser publicada no *Diário do Governo* dentro de quinze dias, contados do imediato àquele em que terminarem as provas para cada classe.

Art. 10.º O dia em que devem começar as provas escritas, para cada classe, será anunciado no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, e os nomes dos candidatos a chamar, em cada dia, serão anunciados na ante-véspera em lista afixada à porta da sala dos concursos, devendo essa lista indicar sempre, com referência a cada dia, os candidatos que terão de comparecer à chamada, como suplentes.

§ 1.º Nas listas a que este artigo se refere observar-se há, para cada classe, a ordem pela qual os candidatos tiverem sido mencionados na relação de admissão publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Até a véspera do dia fixado para o início das provas escritas dos candidatos admitidos a cada classe e em face da relação a que se refere o parágrafo antecedente, os directores de finanças e chefes das repartições centrais enviarão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos informações oficiais da maneira como os candidatos tenham desempenhado as funções de seus cargos, ou comissões de serviço de que tenham sido incumbidos, a fim de serem submetidas à apreciação do respectivo júri.

Art. 11.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovada perante o júri, não comparecerem a prestar provas nos dias que lhes forem designados podem ser admitidos a prestá-las quando para isso compareçam até o último dia destinado para a mesma prova.

Art. 12.º Compete ao presidente do júri dirigir os trabalhos dos concursos e manter a ordem dentro da sala onde se realizarem.

Art. 13.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação, sendo condições de preferência, em caso de igualdade, as melhores informações oficiais, comissões importantes que tenham desempenhado, mais habilitações literárias, preferindo, a quaisquer outras, o curso superior de finanças, em segundo lugar o curso superior do comércio e em terceiro lugar a formatura em direito.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—
O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:168

Considerando que o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa dá ao Poder Executivo a faculdade de publicar diplomas legislativos quando eles respeitam a providências gerais extensivas a mais de uma colónia, mas que tal faculdade não abrange a competência para alterar a lei orgânica do Ministério das Colónias;

Considerando que o decreto n.º 8:065, no § único do artigo 6.º e no § 1.º do artigo 12.º, revoga, em parte, os artigos 29.º e 35.º da organização do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 7:029, tirando ao Conselho de Nomeações e Promoções e ao secretário geral do mesmo Ministério atribuições que por esses artigos lhes pertencem;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º e seu § único, o artigo 12.º, o artigo 13.º e o artigo 17.º e seu § único do decreto n.º 8:065, de 15 de Março do corrente ano, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Terminado o prazo do concurso, a Secção de Justiça e Cultos, examinando os requerimentos apresentados e respectivos documentos, haverá por admitidos os concorrentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos antecedentes e excluirá, sem novo aviso, os candidatos que não as tenham cumprido.

§ único. O candidato que se julgar prejudicado pode reclamar para o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial.

Art. 12.º O júri será constituído do seguinte modo: presidente, o secretário geral do Ministério; vogais, os dois juizes que fazem parte do Conselho Colonial, o chefe da Repartição Jurídica do Ministério e um delegado do quadro da magistratura das colónias, nomeado pelo Ministro das Colónias e escolhido de entre os delegados que à data dos concursos se acharem na metrópole.

§ único. Servirá de secretário o chefe da Secção de Justiça e Cultos a cujo cargo ficará o serviço do registo, arquivo e redacção das actas e termos, e, em geral, todo o expediente.

Art. 13.º Feita a nomeação do quinto vogal, convocar-se há o júri para um dia e hora marcados, a fim de organizar os pontos respectivos e fixar o número dos concorrentes a examinar em cada dia, antes da publicação ordenada no artigo 7.º

§ 1.º O júri acordará quais os seus membros que devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri funcionará com o presidente e todos os vogais nomeados; mas, excepcionalmente, às provas escritas poderão assistir apenas o presidente e um dos vogais.

§ 3.º Os vogais que faltarem não têm direito à gratificação a que se refere o artigo 17.º

Art. 17.º O Ministro das Colónias arbitrarão aos quatro vogais e ao secretário do júri uma gratificação especial por este serviço, não podendo, porém, o total das gratificações abonadas exceder a receita cobrada nos termos do artigo 5.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 8:167

A lei n.º 1:114, de 2 de Fevereiro de 1921, no louvável intuito de estimular o auxílio particular, dá ao benemérito que doar ao Estado um edificio para escola o direito da escolha, por uma só vez, do respectivo professor.

Considerando, porém, que se torna indispensável regulamentá-la, não só para evitar abusos, mas também para melhor se alcançar o seu objectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito consignado no artigo 1.º da lei n.º 1:114, de 2 de Fevereiro de 1921, ao benemérito que fizer doação ao Estado de um edificio escolar, estando apenas condicionado à aceitação do edificio oferecido, mantém-se inalterável até o provimento da respectiva escola, mesmo no caso de haver sido posta a concurso.

§ 1.º Feita a proposta da doação, enquanto esta se não ultimar, ficará suspenso o concurso.

§ 2.º Se o edificio oferecido não estiver ainda construído, observar-se há igualmente o disposto no parágrafo antecedente, desde que o doador se comprometa a fazer a sua construção no prazo que lhe for fixado. A respectiva planta será, porém, submetida à aprovação prévia da Repartição das Construções Escolares, que gratuitamente fornecerá também todas as que para esse efeito lhe forem pedidas.

§ 3.º Se da oferta resultar a criação de uma nova escola ou de um segundo lugar de professor, só se fará o provimento depois de se reconhecer que está nas condições legais para funcionar imediatamente.

Art. 2.º A oferta do edificio será feita ao Ministério da Instrução Pública, ou directamente ou por intermédio das Inspekções e Juntas Escolares.

§ 1.º Para o respectivo processo, cuja organização compete à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o doador deverá juntar a planta ou a descrição do edificio, indicando a sua situação, proveniência, valor e estado da conservação, número e disposição das salas, portas e janelas com as suas dimensões.

§ 2.º A Direcção Geral de Instrução Primária e Normal remeterá sem demora estas informações à Repartição das Construções Escolares, para que dê o seu parecer, depois de verificar a sua exactidão por todos os meios que julgar convenientes, incluindo o da vistoria do edificio se a reputar absolutamente indispensável.

Art. 3.º Todos os edificios oferecidos, embora não satisfaçam às condições higiénicas e pedagógicas, podem ser aceitos se forem adaptáveis ao fim a que se destinam, devendo as respectivas obras ser feitas pelo Estado ou pelo doador. Este, porém, somente terá o direito da escolha do professor, se as executar sob projecto previamente aprovado, no prazo que lhe for estabelecido, o qual poderá ser ampliado se para isso concorrerem circunstâncias atendíveis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

2.ª Secção

Para os devidos efeitos e nos termos do § único do artigo 12.º do Regulamento do Registo do Trabalho Nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1922, se publicam os seguintes modelos.

Direcção Geral do Trabalho, 25 de Maio de 1922.—O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Modelo de auto de transgressão a enviar,
pela entidade que primeiro der conhecimento da infracção,
ao engenheiro chefe
da respectiva circunscrição industrial

... : Circunscrição Industrial

Auto de transgressão

No ano de 19... aos ... dias do mês de ... na Rua de ..., freguesia de ..., concelho de ..., onde eu ..., funcionário da ..., devidamente ajuramentado e no exercício das minhas funções, compareci e autoei ..., natural de ..., de profissão ..., por ...

E por ser este facto contrário ao que dispõe o artigo ... d..., lavro este auto na conformidade do citado

O transgressor ... reincidente.

..., ... de ... do 19...

...
F. ...